



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/101-0.915

Recurso nº - RP/106-0.067 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EDUARDO ROSÁRIO FILIPPINI CALABRÔ

IRPF - PRAZO PARA RECORRER - PRORROGAÇÃO - NULIDADE. Não há previsão legal para prorrogação do prazo para interpor recurso voluntário. O Art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 restringe a hipótese de acréscimo do prazo aos casos de impugnação. É nulo o ato que prorrogou o prazo para recurso, por ser "contra legem" e, ademais, não praticado pela autoridade preparadora.

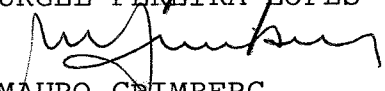
Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Geraldo Vieira.

Sala das Sessões (DF), em 30 de junho de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


 MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS, CALMON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945-000.762/88-51

RECURSO Nº: RP/106-0.067

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.915

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: EDUARDO ROSÁRIO FILIPPINI CALABRÓ

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 6ª Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-1.739, de 21.10.88, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 51.128, interposto por EDUARDO ROSÁRIO FILIPPINI CALABRÓ.

2. O contribuinte foi ciente da decisão de primeiro grau em 14.06.88. Em 21.06.88 ingressou com a petição de fls. 39 requerendo prorrogação do prazo para recorrer. Esse pedido foi-lhe deferido em 22.06.88, pelo Chefe da Divisão de Arrecadação da D.R.F. em Foz do Iguaçu-PR. Em 22.07.88 interpôs seu recurso voluntário.

3. Julgando o feito, a C. 6ª Câmara, por maioria de votos, considerou o recurso tempestivo. No mérito, também por maioria, negou-lhe provimento.

4. No tocante à tempestividade o acórdão ficou assim ementado:

"IRPF - PRAZO - RECURSO - PRORROGAÇÃO - Ainda que seja inócuo o ato que prorrogou prazo para recorrer à segunda instância administrativa, por falta de amparo legal, a inconformidade manifestada no pedido de prorrogação formulado pelo contribuinte, tempesti

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.915

vamente apresentado, deve ser acolhida como recurso!"

5. No seu recurso, o Sr. Procurador, embora fundamentado no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304/79, alinhou decisões divergentes.

6. Admitido o recurso pelo despacho de fls. 88, foi aberto ao contribuinte o prazo para contra-arrazoar, o que ele fez dentro do prazo, pedindo a manutenção do acórdão.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-0.915

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No acórdão recorrido foram votadas duas matérias, digamos assim: (a) a preliminar de preclusão processual, rejeitada por maioria de votos e (b), superada a preliminar, votou-se o mérito do litígio, com negativa de provimento do recurso voluntário, também por maioria de votos.

Recorre a Procuradoria, apenas, quanto à preliminar, único aspecto em que a Fazenda foi vencida.

De certa maneira, ficou desconfortável a posição do contribuinte para contra-arrazoar o recurso especial, desde que, no mérito, a decisão lhe foi desfavorável, o que equivale a dizer que, em termos práticos, tanto fazia que seu recurso fosse julgado tempestivo como intempestivo, na medida em que qualquer dessas alternativas acarretaria uma só consequência para o litígio, no âmbito administrativo: a obrigação de liquidar o crédito tributário lançado.

Assim mesmo o contribuinte contra-arrazoou, para sustentar a tempestividade do recurso e propugnar pela manutenção do acórdão.

Tudo isso deixa evidente que a Procuradoria recorreu, apenas, com o objetivo de ver reexaminada nesta Câmara Superior a tese encampada pela douta Maioria da C. 6ª Câmara, no pertinente à validade e eficácia jurídicas dos pedidos e deferimentos de prorrogação do prazo para interposição de recursos voluntários.

Nessas questões podem haver, dentre outros, dois aspectos a enfrentar: (a) o da configuração do pedido de prorroga



Acórdão nº CSRF/01-0.915

ção como princípio de recurso, por si mesmo assecuratório da tempestividade do recurso, qualquer que seja o despacho que venha a ser dado ao requerimento; e (b) o da validade e eficácia da prorrogação, face aos termos da legislação de regência da matéria, nos seus diversos aspectos.

Verifica-se, pela leitura do Acórdão nº 106-1.739 , que o voto do Relator considerou, até certo ponto, os dois aspectos enunciados. Lê-se, no seu voto, referência a inexistência de dispositivo legal que autorize a prorrogação do prazo para recorrer, considerando "inócuo" o ato deferitório, além de ter aduzido que o pedido de prorrogação "revela que o contribuinte não manifestou, objetivamente, intenção de recorrer da decisão."

Por outra parte, apenas um dos Conselheiros que adotou a tese vencedora apresentou declaração de voto, esposando, clara e unicamente, o entendimento de que o pedido de prorrogação deveria ser aceito "como o do próprio recurso", desde que "o contribuinte tempestivamente manifestou sua vontade de recorrer, apenas adiando a apresentação das suas razões de recurso em função de fato relevante, doença grave de sua esposa."

Ora, sabe-se que o art. 6º, I, do Decreto número 70.235/72, autoriza a autoridade preparadora a "atendendo a circunstâncias especiais" e "em despacho fundamentado", "acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência."

Segundo o L^éxico, acrescer (do lat. acrescere), significa "fazer maior, aumentar", ou "juntar-se, ajuntar-se, acrescentar-se."

Socorrendo-nos ainda da sinonímia com acrescentar , que vem de acrescer , temos: "ajuntar alguma coisa a outra, para torná-la maior em tamanho, número, ou força."

Seja como acrescer , seja como acrescentar , devemos admitir que algo ou alguma coisa só pode ser acrescido ou acrescentado ao que já existe.

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.915

Na linguagem jurídica, ao menos em matéria de prazos, prorrogar é termo preferível, posto que de significado idêntico.

Esclarece DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 2ª Ed., 1967, pág. 1247):

"A rigor, pois, a prorrogação é a dilatação do espaço de tempo, cujo fim não ocorreu, para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia. E, portanto, deve ser promovida antes que termine o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o tempo prefixo se dilate ou se amplie.

Na prorrogação, o antes e o depois ligam-se numa continuidade para se mostrarem como uma única, isto é, para que se apresente como um prazo ou um espaço de tempo, em que não se registrou nem ocorreu a menor descontinuidade, o que não se registra na renovação, onde se anota a interrupção entre o passado e o novo ou presente." (Os destaques são do original).

À vista desses esclarecimentos, penso que se pode admitir ter ficado razoavelmente demonstrado que acrescer, ou aumentar, ou prorrogar, têm idêntica significação. Desde que o antes e o depois são ligados, formando uma única unidade de tempo sem solução de continuidade, há aumento do que preexiste e ainda não deixou de existir.

Assim, embora a autoridade preparadora não tenha prazo fixado em lei para despachar pedidos de prorrogação do prazo para impugnar, deve manifestar-se antes que termine o período a prorrogar, pena de não poder mais fazê-lo, eis que qualquer despacho posterior ao término do período preexistente é juridicamente ineficaz, seja para deferir seja para indefeir o requerimento.

Dê se notar que, salvo norma legal atribuindo efeitos jurídicos ao silêncio da autoridade preparadora (cuja existência ignoro), não vejo como se cogitar de deferimentos ou indeferimentos tácitos aos requerimentos apresentados pelos contribuintes.

Nessa ordem de idéias, causa impressão o fato de

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.915

que o digno signatário do despacho prorrogatório de fls. 40 nem se deu conta de que não era autoridade preparadora, nem de que impugnação tem acepção própria que se não confunde com recurso voluntário.

Trata-se, portanto, de ato intermediário no procedimento administrativo que padece de dois vícios insanáveis que o tornam irremediavelmente nulo, desprovido de eficácia jurídica: I) o de ter sido praticado por autoridade legalmente incompetente, desde que seu signatário não era autoridade preparadora, nem consta que dela tivesse recebido delegação; II) o de ser flagrantemente "contra legem", na medida em que os prazos processuais são fatais e improrrogáveis na ausência de permissivo legal para tanto e, no caso, inexistia essa permissão.

Quanto ao fato de se tomar o pedido de prorrogação do prazo como manifestação recursal, capaz de afastar a preclusão processual, peço licença para divergir desse entendimento.

É que vejo uma barreira intransponível, nomeadamente no Direito Processual, entre intenção de fazer e fazer.

Em qualquer noção de processo que encerre a idéia de movimento para diante ("pro", diante, "cedere", ir), composto de "todos os atos necessários, em cada caso, à composição da lide, ou desenvolvimento do negócio", desenvolvendo-se em um ou mais procedimentos, não há lugar para ato jurídico configurado por mera intenção.

Ou, então, visto o processo como um complexo de atos, que se sucedem, em que o subsequente tenha por causa o antecedente, sem descurar a definição de procedimento, como a forma extrínseca do processo, a intenção de recorrer é de absoluta irrelevância jurídica.

A intenção, por si só, é desprezível juridicamente quando desacompanhada de ato jurídico. Inexistem atos por mera intenção. Diferente se o ato for praticado e a perquirição da in-

7.

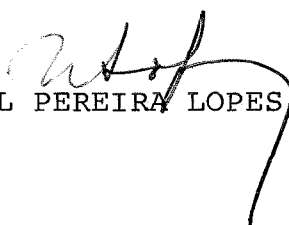
Acórdão nº CSRF/01-0.915

tenção do agente for relevante. Mas aí, em tema de prazos, é in dispensável que o ato seja praticado dentro do período legal, sem o que há preclusão processual.

Foram mencionadas razões humanitárias quais sejam problemas de saúde da esposa do contribuinte.

Essas razões foram simplesmente alegadas. Não as questiono, quanto a serem ou não serem verídicas, mesmo porque , ainda que provadas, não se constituiriam em motivo legal, no processo administrativo ou no processo judiciário civil, para res-paldar a prorrogação do prazo.

Por tudo o exposto, voto pelo provimento do recur-so.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR